

A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

THE THEORY OF PRODUCTIVE CONSUMER DEVIATION IN BRAZILIAN CIVIL LAW

LA TEORÍA DE LA DESVIACIÓN PRODUCTIVA DEL CONSUMIDOR EN EL DERECHO CIVIL BRASILEÑO

Ulysses Barbosa dos Santos

Graduando em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares.

ulyssesbarbosa9@gmail.com

Victor Conte André

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Vila Velha e docente no curso de

Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares.

victor.andre@faceli.edu.br

Resumo

Este artigo tem como objetivo investigar a interpretação doutrinária da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor no Direito Civil brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, que utilizou o método bibliográfico. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos especializados. Esse levantamento permitiu a coleta e a interpretação de produções teóricas para compreender o desenvolvimento e os impactos da teoria no âmbito do Direito Civil brasileiro. Os resultados indicam que a teoria do desvio produtivo tem sido progressivamente reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro como um instrumento legítimo para a proteção do tempo do consumidor, considerado um bem jurídico essencial. A jurisprudência tem ampliado a compreensão do dano extrapatrimonial, incorporando aspectos existenciais e a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, apesar das dificuldades, a teoria do desvio produtivo está se consolidando como um importante mecanismo de proteção dos direitos do consumidor, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social das relações de consumo. Recomenda-se maior uniformidade jurisprudencial e capacitação dos profissionais do direito para garantir a segurança jurídica e a efetividade na aplicação da teoria.

Palavras-chave: Desvio produtivo; Direito do consumidor; Responsabilidade civil; Relação de consumo; Código de Defesa do Consumidor.

Abstract

This article aims to investigate the doctrinal interpretation of the Theory of Productive Consumer Deviation in Brazilian Civil Law. This is a qualitative, exploratory, and descriptive research study that used the bibliographic method. Doctrinal works, scientific articles, and specialized journals were analyzed. This survey allowed for the collection and interpretation of theoretical productions to understand the

development and impacts of the theory within the scope of Brazilian Civil Law. The results indicate that the theory of productive deviation has been progressively recognized by the Brazilian Judiciary as a legitimate instrument to protect consumer time, considered an essential legal asset. Jurisprudence has broadened the understanding of non-pecuniary damages, incorporating existential aspects and the dignity of the human person. It is concluded that, despite the difficulties, the theory of productive deviation is consolidating itself as an important mechanism for protecting consumer rights, aligning itself with the constitutional principles of human dignity and the social function of consumer relations. Greater jurisprudential uniformity and training of legal professionals are recommended to ensure legal certainty and effectiveness in the application of the theory.

Keywords: Productive deviation; Consumer law; Civil liability; Consumer relationship; Consumer Protection Code.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo investigar la interpretación doctrinal de la Teoría de la Desviación Productiva del Consumidor en el Derecho Civil brasileño. Se trata de una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva que utilizó el método bibliográfico. Se analizaron obras doctrinales, artículos científicos y revistas especializadas. Este estudio permitió la recopilación e interpretación de la producción teórica para comprender el desarrollo y los impactos de la teoría en el ámbito del Derecho Civil brasileño. Los resultados indican que la teoría de la desviación productiva ha sido progresivamente reconocida por el Poder Judicial brasileño como un instrumento legítimo para proteger el tiempo del consumidor, considerado un bien jurídico esencial. La jurisprudencia ha ampliado la comprensión del daño extrapatrimonial, incorporando aspectos existenciales y la dignidad de la persona humana. Se concluye que, a pesar de las dificultades, la teoría de la desviación productiva se está consolidando como un mecanismo importante para la protección de los derechos del consumidor, alineándose con los principios constitucionales de la dignidad humana y la función social de las relaciones de consumo. Se recomienda una mayor uniformidad jurisprudencial y la formación de los profesionales del derecho para garantizar la seguridad jurídica y la eficacia en la aplicación de la teoría.

Palabras clave: Desviación productiva; Derecho del consumidor; Responsabilidad civil; Relación de consumo; Código de Protección del Consumidor.

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como princípio fundamental por meio do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, o que conferiu maior abrangência às relações de consumo. Com a promulgação da Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), houve significativa ampliação das garantias legais oferecidas aos consumidores nas relações jurídicas de consumo.

Segundo Andrade e Castro (2021), a evolução da proteção consumerista está diretamente relacionada a marcos históricos e econômicos que influenciaram a formação do sistema jurídico atual. Nesse contexto, o avanço tecnológico e científico promovido pelas fases da Revolução Industrial impulsionou o aperfeiçoamento dos processos produtivos, favorecendo o aumento da oferta de bens e serviços no mercado e, conseqüentemente, estimulando o crescimento do consumo.

A problemática que se impõe é como a doutrina vem contribuindo para o entendimento da teoria do desvio produtivo do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de ser relativamente recente, essa teoria tem sido cada vez mais invocada nos tribunais, especialmente em demandas envolvendo instituições financeiras, operadoras de telecomunicações e empresas de fornecimento de serviços essenciais.

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de refletir sobre os limites da responsabilidade civil e a proteção da dignidade do consumidor diante da violação de seu tempo produtivo, um bem jurídico que, embora intangível, tem valor social e econômico. O avanço dessa teoria representa um importante passo para a efetivação dos direitos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo geral deste artigo é investigar a aplicação e os impactos da teoria do desvio produtivo do consumidor no Direito Civil brasileiro, com ênfase em decisões judiciais. Como objetivos específicos, busca-se

contextualizar a origem da teoria, discutir sua fundamentação doutrinária e jurisprudencial e verificar como ela tem sido interpretada pelos tribunais.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: o primeiro capítulo aborda os fundamentos conceituais da teoria do desvio produtivo; o segundo capítulo analisa decisões judiciais brasileiras que aplicam a teoria e por fim, o terceiro capítulo apresenta uma reflexão crítica sobre os desafios e perspectivas dessa aplicação.

O presente artigo é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e caráter descritivo. Utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos acadêmicos especializados. Com o intuito de reunir e interpretar produções teóricas e normativas que possibilitassem compreender o desenvolvimento e os impactos da teoria do desvio produtivo do consumidor no âmbito do Direito Civil brasileiro.

2. FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

A Teoria do Desvio Produtivo foi idealizada por Marcos Dessaune em 2011, em sua obra *Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado*, defendendo que o consumidor, ao enfrentar falhas na prestação de serviço ou vícios em produtos, é compelido a desviar tempo e competências de suas atividades normais, sofrendo um dano existencial indenizável *in re ipsa* (DESSAUNE, 2011). Dessaune (2011) argumenta que tais condutas impõem ao consumidor um custo de oportunidade, pois o tempo despendido, recurso escasso e irreversível, deixa de ser aproveitado em atividades pessoais ou profissionais.

Na fundamentação jurídica, a teoria encontra amparo nos deveres previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e no Código Civil, especialmente no princípio da boa-fé objetiva e na função social dos contratos, que impõem ao fornecedor a obrigação de não frustrar o tempo útil do consumidor (DESSAUNE, 2011). Dessa forma, o tempo do

consumidor passa a ser considerado um bem jurídico protegido, e sua perda, decorrente de falhas ou morosidade, configura dano extrapatrimonial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o reconhecimento da teoria. No Recurso Especial nº 1.634.851/RJ, julgado em 12 de setembro de 2017, a ministra Nancy Andrighi reconheceu o desvio produtivo decorrente da demora na troca de produtos defeituosos pela Via Varejo, ressaltando que o consumidor frequentemente enfrenta uma

“verdadeira batalha” para ter suas expectativas atendidas (STJ, 2017). Em seguida, no Recurso Especial nº 1.737.412/SE, julgado em 5 de fevereiro de 2019, também sob relatoria de Andrighi, a Corte reconheceu dano moral coletivo por longas filas bancárias no Banco do Sergipe, enfatizando que “o tempo útil e seu máximo aproveitamento são [...] interesses coletivos” (STJ, 2019).

Dessaune complementou a teoria em 2019, na publicação “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor”, defendendo que a conduta abusiva do fornecedor, que atrasa ou complica o reparo de falhas, viola deveres legais — de qualidade, segurança, informação e boa-fé — e sustenta a configuração de dano existencial mesmo sem abalo moral tradicional (DESSAUNE, 2019).

Com o crescimento do uso da teoria — já citada em milhares de acórdãos —, Dessaune lançou em 2022 a obra Teoria Ampliada do Desvio Produtivo do Consumidor, do Cidadão- Usuário e do Empregado, que expande sua aplicação ao Direito Administrativo e ao Direito do Trabalho, considerando a vulnerabilidade do cidadão e do trabalhador (DESSAUNE, 2022).

Por sua vez, a ministra Nancy Andrighi, em diversos julgados, ressalta a aplicação da teoria exclusivamente nas relações de consumo, uma vez que ela pressupõe vulnerabilidade do consumidor e desigualdade entre as partes — o que a torna inaplicável em relações puramente civis, como ficou registrado no Recurso Especial nº 2.017.194/SP, julgado em fevereiro de 2023 (STJ, 2023).

Desta forma, a Teoria do Desvio Produtivo, desde sua formulação por Marcos Dessaune (2011), consolidou-se como instrumento jurídico na defesa do tempo do consumidor. Amparada por princípios constitucionais e legais, por doutrina robusta e pela jurisprudência consolidada do STJ, a teoria reconhece que o tempo é um bem jurídico e que sua perda injusta e involuntária acarreta direito à indenização, tanto de forma individual quanto coletiva.

Além das contribuições de Dessaune e dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Bueno e Castro (2022) destacam que a Teoria do Desvio Produtivo se consolidou como uma inovação jurisprudencial relevante, ao reconhecer que o tempo do consumidor é um bem jurídico passível de tutela. Segundo os autores, a constatação de que o fornecedor, ao não solucionar adequadamente os problemas originados nas relações de consumo, obriga o consumidor a despender tempo e energia, caracteriza uma violação aos princípios da boa-fé e da função social das relações de consumo, tornando evidente a necessidade de reparação.

Os autores ressaltam que, a partir de meados de 2018, o STJ passou a adotar expressamente a teoria em seus julgados, sobretudo em casos envolvendo danos morais

coletivos. Observam, ainda, que situações como longas filas, atendimento ineficiente, dificuldades para cancelamento de serviços ou resolução de problemas, impõem ao consumidor uma verdadeira "peregrinação", que o obriga a desviar seu tempo produtivo de suas atividades habituais para solucionar demandas que, originalmente, caberiam ao fornecedor.

Bueno e Castro (2022) enfatizam que essa linha de entendimento não apenas fortalece a proteção do consumidor, mas também contribui para o aprimoramento das práticas de mercado, pois impõe às empresas um dever mais rigoroso de eficiência, qualidade e respeito ao tempo do consumidor. A proteção do tempo, portanto, deixa de ser apenas uma questão moral ou

social, passando a ser uma questão jurídica com respaldo na doutrina, na legislação e na jurisprudência consolidada.

Com tais considerações, observa-se que a Teoria do Desvio Produtivo se fundamenta na proteção do tempo como bem jurídico essencial, sendo amplamente respaldada tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, especialmente a partir da atuação do Superior Tribunal de Justiça. A consolidação dessa teoria representa não apenas um avanço na defesa dos direitos do consumidor, mas também um instrumento de indução à melhoria dos padrões de qualidade na prestação de serviços e no fornecimento de produtos.

O reconhecimento do tempo como valor jurídico reflete uma evolução no entendimento dos danos extrapatrimoniais, considerando os impactos que a má prestação de serviços pode gerar na vida cotidiana dos indivíduos, extrapolando os prejuízos meramente financeiros. Assim, a teoria assume papel relevante na concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social das relações de consumo.

Diante desse cenário teórico e normativo, torna-se indispensável analisar como essa construção doutrinária tem sido efetivamente aplicada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Para isso, o próximo capítulo se dedica à análise das decisões judiciais brasileiras sobre a Teoria do Desvio Produtivo, com o objetivo de compreender os critérios, fundamentos e os principais entendimentos consolidados pelos tribunais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

A teoria do desvio produtivo ganhou destaque inicialmente com Marcos Dessaune (2011), que a formulou, mas outros autores têm ampliado a discussão sobre o dano extrapatrimonial e a proteção do tempo do consumidor no direito brasileiro.

Venosa (2024) destaca que o dano moral e extrapatrimonial inclui danos existenciais e que a perda do tempo útil do indivíduo pode ser indenizável, pois afeta direitos da personalidade, especialmente a dignidade da pessoa humana. Ele argumenta que os danos extrapatrimoniais envolvem aspectos da vida afetados além do patrimônio, incluindo o tempo e o lazer.

Tavares Silva, Moreira Junior e Baldissera (2020) ressaltam que a tutela do consumidor deve garantir não apenas a reparação dos danos materiais, mas também dos danos extrapatrimoniais decorrentes da frustração do tempo útil e do desgaste emocional causados por condutas abusivas. Eles apontam que o Direito do Consumidor, especialmente em sua constitucionalização, oferece base para essa proteção, reforçando a efetividade das garantias fundamentais.

Além disso, Gonçalves e Azevedo (2022) apresentam uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial atual da teoria do desvio produtivo no Brasil, ressaltando o reconhecimento crescente do tempo do consumidor como um bem jurídico que merece tutela. Eles discutem como essa teoria tem sido aplicada pelo Judiciário brasileiro para reparar prejuízos que extrapolam o âmbito financeiro, atingindo a esfera existencial do consumidor.

Gonçalves (2022) também analisa a evolução da aplicação da teoria do desvio produtivo no Judiciário brasileiro, destacando que o reconhecimento do tempo como valor jurídico representa um avanço na proteção do consumidor e uma resposta às necessidades contemporâneas do mercado e da sociedade.

Nesse contexto, as decisões judiciais brasileiras têm incorporado progressivamente esses conceitos, valorizando a ideia de que a demora injustificada, a morosidade no atendimento e a necessidade de deslocamento ou repetição de esforços para solucionar problemas decorrentes da falha do fornecedor configuram efetivamente um prejuízo que ultrapassa o mero dano material. Como enfatizam Gonçalves e Azevedo (2022), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado

entendimentos que reconhecem a indenização pelo tempo perdido, reforçando a dignidade do consumidor e a função social das relações de consumo.

Venosa (2024) complementa essa visão ao apontar que o reconhecimento judicial do dano existencial decorrente do desvio produtivo fortalece os direitos da personalidade, especialmente quando o tempo, recurso escasso e essencial para o desenvolvimento das atividades humanas, é afetado por atos ilícitos do fornecedor. Isso demonstra uma ampliação do conceito de dano moral, que ultrapassa a esfera da dor ou sofrimento tradicional, incluindo aspectos ligados à frustração pessoal e perda de qualidade de vida.

Segundo Tavares Silva, Moreira Junior e Baldissera (2020), essa ampliação do conceito de dano reflete a crescente constitucionalização do direito do consumidor, que passou a ser compreendido como vetor para a efetivação dos direitos fundamentais. O desvio produtivo, portanto, não se limita à compensação econômica, mas também à proteção da dignidade e do tempo do consumidor como elementos centrais na relação jurídica de consumo.

Gonçalves (2022) destaca ainda que o Judiciário tem adotado critérios mais rigorosos para a comprovação do desvio produtivo, exigindo que o consumidor demonstre o efetivo prejuízo temporal sofrido, a relação direta com a conduta do fornecedor e o impacto concreto em sua rotina e atividades diárias. Esse cuidado visa evitar a banalização do instituto, garantindo sua aplicação em casos efetivamente relevantes.

Por fim, entende-se que a análise das decisões judiciais revela um movimento claro no direito brasileiro em direção à proteção do tempo do consumidor, reconhecendo-o como um bem jurídico fundamental e passível de reparação quando injustamente desviado. Essa evolução jurisprudencial tem contribuído para a consolidação da teoria do desvio produtivo como instrumento eficaz na tutela dos direitos do consumidor, alinhando-se aos

princípios constitucionais da dignidade humana e da função social do contrato.

A análise das decisões judiciais brasileiras demonstra um avanço significativo na aceitação e aplicação da teoria do desvio produtivo, evidenciando o reconhecimento do tempo do consumidor como um bem jurídico protegido. O Judiciário tem ampliado a compreensão do dano extrapatrimonial, incorporando a dimensão existencial e a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. Contudo, apesar dos progressos, ainda há desafios na uniformização dos critérios para comprovação do desvio produtivo, o que exige maior rigor e parâmetros claros para evitar interpretações excessivamente subjetivas. Assim, a teoria consolida-se como importante instrumento de proteção do consumidor, mas sua aplicação requer constante aprimoramento para garantir segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

A aplicação da teoria do desvio produtivo no direito brasileiro tem avançado, porém enfrenta desafios que precisam ser superados para assegurar sua efetividade e segurança jurídica. Um dos principais obstáculos está na definição objetiva do que configura o desvio produtivo, especialmente quanto à comprovação do tempo efetivamente perdido pelo

consumidor e sua relação direta com a conduta do fornecedor. Gonçalves (2022) destaca que a ausência de parâmetros claros pode levar a decisões inconsistentes, prejudicando a uniformidade jurisprudencial e a previsibilidade dos resultados judiciais.

Além disso, Venosa (2024) ressalta que a quantificação do dano extrapatrimonial, especialmente relacionado ao tempo e à frustração existencial, é complexa por envolver aspectos subjetivos da vida do consumidor, tornando difícil a mensuração precisa do prejuízo. Essa

dificuldade impõe aos magistrados o desafio de equilibrar a sensibilidade necessária para reconhecer o dano existencial com a exigência de provas objetivas e razoáveis.

Outro desafio é a disseminação da teoria entre operadores do direito e a cultura jurídica mais ampla. Conforme Tavares Silva, Moreira Junior e Baldissera (2020), embora o reconhecimento do tempo como bem jurídico esteja alinhado com a constitucionalização do direito do consumidor, ainda há resistência e desconhecimento em alguns setores, o que pode limitar a aplicação da teoria em larga escala.

Por outro lado, as perspectivas são promissoras. Gonçalves e Azevedo (2022) indicam que a jurisprudência brasileira tende a consolidar a teoria do desvio produtivo como instrumento legítimo de tutela dos direitos do consumidor, especialmente diante do aumento das relações de consumo e da complexidade dos serviços ofertados atualmente. Ademais, a evolução tecnológica e o acesso facilitado à informação podem contribuir para maior transparência e provas mais robustas, auxiliando na comprovação do tempo perdido.

Outro ponto positivo é a possibilidade de a teoria do desvio produtivo impulsionar uma mudança cultural nas relações de consumo, incentivando fornecedores a aprimorarem seus serviços para evitar prejuízos aos consumidores, promovendo, assim, uma melhor qualidade e responsabilidade na prestação de serviços.

A aplicação da teoria do desvio produtivo, apesar dos avanços jurisprudenciais, ainda enfrenta desafios importantes, tanto do ponto de vista probatório quanto conceitual. Segundo Cunha de Almeida (2024), a dificuldade principal reside na comprovação do dano extrapatrimonial relacionado ao tempo perdido, o que exige um equilíbrio entre subjetividade e objetividade para evitar decisões arbitrárias. O autor destaca que o judiciário deve pautar-se em critérios claros, evitando uma diluição do instituto que possa gerar insegurança jurídica.

Além disso, Froes (2022) enfatiza a necessidade de se distinguir o mero aborrecimento do dano efetivamente indenizável, aspecto fundamental para preservar a razoabilidade na aplicação da teoria. Ele aponta que nem toda frustração ou atraso configura desvio produtivo passível de reparação, o que reforça a importância da análise casuística e contextual.

Santos (2021) aborda a importância da proteção ao consumidor no âmbito digital, ressaltando que a ampliação das relações de consumo na internet e as novas formas de contato e prestação de serviço tornam a tutela do tempo do consumidor ainda mais necessária. Para ele, a teoria do desvio produtivo deve acompanhar essas transformações, ampliando sua aplicabilidade para situações emergentes como falhas em plataformas digitais, aplicativos e serviços online.

Por sua vez, Alves (2025) aponta que a educação jurídica e a capacitação de operadores do direito são fundamentais para que a teoria seja compreendida e aplicada de forma consistente. A autora sugere a inclusão de temas relacionados ao desvio produtivo nos currículos acadêmicos e em treinamentos para magistrados e advogados, o que contribuiria para a uniformização dos entendimentos.

No âmbito das perspectivas, Lucena (2023) destaca que a crescente valorização dos direitos da personalidade no direito brasileiro, especialmente após as recentes reformas legislativas e o fortalecimento do Código de Defesa do Consumidor, abre espaço para a consolidação da teoria do desvio produtivo. Ele sugere que a incorporação de parâmetros técnicos, como a utilização de provas periciais sobre o tempo despendido, pode aprimorar a segurança jurídica e a eficácia das decisões judiciais.

Por fim, Marques (2021) ressalta o potencial da teoria para estimular práticas empresariais mais responsáveis, ao criar um mecanismo de pressão contra condutas que desrespeitem o tempo do consumidor, promovendo um ambiente de consumo mais equilibrado e justo. Essa função preventiva é uma das maiores contribuições do instituto, reforçando sua importância social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que a teoria do desvio produtivo tem ganhado reconhecimento crescente no Direito Civil brasileiro, especialmente nas decisões judiciais que valorizam o tempo do consumidor como um bem jurídico digno de proteção. A análise das fundamentações doutrinárias mostrou que o instituto amplia a compreensão do dano extrapatrimonial, incorporando aspectos existenciais e fortalecendo a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo.

Na prática, a consolidação dessa teoria representa um avanço significativo para a tutela do consumidor, estimulando fornecedores a adotarem condutas mais responsáveis e evitando

prejuízos relacionados à morosidade e à frustração do tempo útil. Contudo, os desafios identificados, como a ausência de critérios objetivos para comprovação do desvio produtivo e a necessidade de uniformização jurisprudencial, indicam que a aplicação do instituto ainda demanda aprimoramentos para garantir segurança jurídica.

Assim, a teoria do desvio produtivo configura-se como um importante mecanismo para a efetivação dos direitos fundamentais do consumidor, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana e da função social das relações de consumo. Recomenda-se a capacitação contínua dos operadores do direito e o desenvolvimento de parâmetros técnicos que possam orientar a análise dos casos, contribuindo para decisões mais justas e coerentes.

Por fim, este trabalho reforça a relevância da teoria do desvio produtivo no cenário jurídico brasileiro e aponta para a necessidade de um diálogo constante entre doutrina, jurisprudência e prática judicial, visando sua evolução e aplicação eficaz no fortalecimento da proteção ao consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A. C. *Fundamentos jurídicos para alteração da matriz de riscos em contratos administrativos: a mutabilidade como instrumento para a preservação do contrato*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

ANDRADE, Dúlia Carolina Silva de; CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. O impacto da teoria do desvio produtivo no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, n. 18, p. 685-698, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de Maio de 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 06 de Maio de 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.634.851 – RJ (2017/0036304- 7)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 12 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.737.412 – SE (2018/0071905- 9)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 5 fev. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.017.194 – SP (2022/0112943- 0)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 28 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CUNHA DE ALMEIDA, F. Responsabilidade civil, dano moral e relativização ou afastamento da Súmula n. 7? Comentários ao RESP nº 1.715.252/RO. *Revista IBERC*, v. 7, n. 3, p. 137-148, set./dez. 2024.

FROES, J. V. *O conceito e os limites do dano moral: um estudo sobre a ressarcibilidade de outras categorias de dano não patrimonial no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47050/1/O%20conceito%20e%20os%20>

limites%2

0do%20dano%20moral.%20Um%20estudo%20sobre%20a%20ressarcibilidade%20de%20out

ras%20categorias%20de%20dano%20n%C3%A3o%20patrimonial%20no%20direito%20brasileiro%20-%20J%C3%BAlia%20Vieira%20Froes.pdf.

Acesso em: 18 jun. 2025.

GONÇALVES, L. Z.; AZEVEDO, F. C. A teoria do desvio produtivo do consumidor: uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial no Brasil atual. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 212-223, jan./jun. 2022. Disponível em: <

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1171>>.

Acesso em 18 jun. 2025.

GONÇALVES, L. Z. A evolução da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor pelo Judiciário brasileiro. *Revista FAROL*, v. 17, n. 17, 2022.

Disponível em: < <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/405>>.

Acesso em 18 jun. 2025.

LUCENA, H. D. *Arbitragem na administração pública: a proposição de elementos para um modelo administrativo arbitral dos litígios estatais a partir da adoção dos parâmetros instituídos pela Lei n. 13.448/2017 e pelo Decreto n. 10.025/2019*.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

MARQUES, L. M. M. L.; CALADO, V. N.; GUERRA FILHO, J. P. *A defesa do consumidor na contemporaneidade [recurso eletrônico]*. 1. ed. Recife: FASA, 2021. 382 p. ISBN 978-65-86359-63-3 (E-Book). Disponível em: <

<https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2025.

SANTOS, J. Consumo digital e tutela jurídica do tempo: desafios para a teoria do desvio produtivo. *Revista de Direito e Tecnologia*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 77-94, 2021.

SILVA, M. A. da; MOREIRA JUNIOR, L. C.; BALDISSERA, L. Constitucionalização do Direito Civil e do Direito do Consumidor como efetividade das garantias fundamentais. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v. 6, n. 10, p. 203–218, 2020. Disponível em: <

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/142>>. Acesso em 18 jun. 2025.

VENOSA, S. S. *Direito Civil: contratos*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024. Disponível em: < <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2025.